



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010916-60.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante VITÓRIA COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010916-60.2023.8.26.0361

Processo originário nº 1010916-60.2023.8.26.0361

**Apelante: Vitória Comercial de Madeiras e Materiais para
Construção Ltda - Me**

Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz (a): Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 11756

Acidente de trânsito – Ação regressiva – Sentença de procedência – Apelo da ré – Improvimento – Colisão traseira – Presunção de culpa daquele que trafega na retaguarda – Artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – Sinal amarelo – Nada há de equivocado na conduta da segurada, de frear o seu veículo diante do sinal de atenção – Dever de cuidado redobrado dos veículos maiores – Artigo 29, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – Dano material comprovado – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação regressiva de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito.

Alega a autora, seguradora, que firmou contrato de seguro facultativo de automóvel com Mery Gladys Bispo Figueroa, visando assegurar o veículo indicado na inicial. Contudo, no dia 27 de outubro de 2022, a segurada trafegava com seu veículo na Avenida Voluntário Fernando Pinheiro, quando parou o automóvel, em razão de semáforo, momento em que o condutor do caminhão modelo Mercedes Benz L1113 colidiu na sua traseira. Pede condenação da ré ao pagamento da quantia de **R\$33.757,00**.

A **sentença** de p. 127/135 julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia indicada na inicial.

Apela a ré (p. 138/146) alegando que houve, na verdade, freada brusca da segurada e essa foi a razão do acidente. Cita o depoimento do motorista do caminhão, prestado no processo. Ao menos deveria haver o reconhecimento da culpa concorrente. Critica, no mais, o montante da condenação, dizendo que não há prova ser este *“o valor efetivamente devido, uma vez que não foi apresentada uma comparação detalhada dos orçamentos, e a venda do veículo não deveria ser considerada como critério exclusivo para cálculo do valor a ser ressarcido”*. Não foi comprovada a blindagem do veículo e não há prova da perda total. A autora litiga de má-fé.

Contrarrazões em p. 152/168.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Conforme dispõe o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deve guardar distância segura do automóvel à frente.

Exatamente por essa razão que se tem admitido a máxima de que, em colisões traseiras, em regra, a culpa é do motorista que colidiu atrás, já que, em princípio, não foi

observada essa regra de trânsito.

Partindo dessa premissa, a ré se defende alegando freada abrupta do automóvel da segurada da autora.

Porém, no depoimento de **seu próprio motorista**, consta: *“chegando no semáforo e eu estava em uma distância considerável do veículo da minha frente, porém, o farol ficou laranja, então deu o alerta para fechar e dava tempo da pessoa continuar, ela não continuou, ela freou de uma vez na minha frente”*.

Como se sabe, o sinal **“amarelo”** do semáforo significa atenção. Logo, nada há de equivocado na conduta da segurada, de frear o seu veículo diante do sinal de atenção.

O motorista critica a posição da autora, dizendo que *“dava tempo”* de ela continuar o percurso, apesar do sinal de atenção. Entretanto, o sinal amarelo impõe a necessidade de redução da velocidade e início da frenada, **e não o contrário (aceleração para “dar tempo” de passar antes de o semáforo ficar em vermelho)**, como sugere o preposto da ré.

Numa palavra, como já foi decidido nesta Câmara, a freada, ainda que brusca, por conta de sinal já em luz amarela, nada tem de anômala e não elide a presunção de culpa daquele que segue na retaguarda.

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente

de trânsito. Demanda regressiva ajuizada pelo proprietário do veículo colidente contra o respectivo condutor, por conta do valor suportado pelo autor junto à seguradora do veículo atingido. Culpa do réu pelo acidente suficientemente evidenciada. Colisão traseira, após redução da marcha do veículo frontal por conta da sinalização semafórica. Presunção simples de culpabilidade do motorista que segue na retaguarda, não elidida no caso concreto. Insuficiente a remissão a freada brusca do veículo da frente, justamente em face de imprevistos como esse, exigindo o art. 29, II, do CTB distância segura entre os veículos e velocidade compatível. Necessidade de que a manobra do veículo precedente, além de inesperada, seja injustificada nas circunstâncias, determinando situação de inevitabilidade do acidente para o motorista da retaguarda. Freada, ainda que brusca, por conta do semáforo já em luz amarela, que nada tem de anômalo ou injustificado. Impugnação do réu ao valor do ressarcimento igualmente inconsistente. Irrelevância da falta de apresentação de três orçamentos. Seguradora que já havia, em concreto, ressarcido os danos de seu segurado, acionando o aqui autor, proprietário do veículo, em função do valor efetivamente desembolsado. Autor que ressarciu a seguradora e que agora se volta contra o réu com base no valor efetivamente despendido. Descabimento, contudo, da repartição do prejuízo entre as partes em quotas iguais, tal qual determinado pela r. sentença. Inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. 283 do CC, restrita a obrigações puras. Solidariedade frente a terceiros, em matéria de responsabilidade civil, que não exclui a responsabilidade final do agente do ilícito, causador direto do dano (art. 927,

caput, do CC). Responsável indireto, que faz o pagamento ao terceiro prejudicado, a quem assiste o direito de se opor regressivamente perante o causador direto. Inteligência do art. 934 do mesmo CC. Demanda integralmente procedente. Sentença de procedência parcial reformada para tal fim. Apelação do autor provida, recurso do réu desprovido. (Apelação nº 1003796-32.2020.8.26.0664; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2023).

AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA EM FACE DA VIAÇÃO CAUSADORA DO DANO – COLISÃO TRASEIRA – REDUÇÃO DA VELOCIDADE EM RESPEITO À SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA – PAGAMENTO DA FRANQUIA AO SEGURADO 1 – É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 – Não guardando o condutor réu a distância segura do veículo que seguia em sua frente, inviável a responsabilização do veículo da frente pelos danos causados em virtude da colisão, ainda que aquele tenha freado para parar em respeito à sinalização, sendo dever daquele que estava atrás atentar inclusive para a modificação do sinal para "amarelo", que indica atenção e cuidado, devendo ser reduzida a velocidade e não o contrário; 3 – Uma vez paga, pelo causador do dano, quantia diretamente ao segurado a título de franquia, tal fato não o isenta do pagamento, em ação de regresso movida pela seguradora, dos valores gastos com o reparo do bem. Valores diferentes que não se anulam, não

implicando em quitação, mas em simples abatimento. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 1002110-36.2016.8.26.0408; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2019).

Cabia ao preposto da ré, portanto, o dever de observar, inclusive, a modificação semaforica.

Quanto à alegação de que estava com o caminhão carregado e não conseguiu freá-lo a tempo, vê-se outra regra de trânsito inobservada pelo preposto da ré. A do artigo 29, parágrafo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro: **“Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”**.

Sob qualquer ângulo, portanto, que se examina a demanda, vê-se a responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito narrado na inicial. E não há qualquer tipo de culpa (mesmo concorrente) da seguradora.

No que concerne ao valor da indenização material, não havia necessidade de a ré apresentar três orçamentos, pois, na demanda, o que se busca ressarcir é o gasto **já suportado pela autora**.

De qualquer forma, o orçamento apresentado em p. 34/38, em que consta o valor do conserto em quantia bem superior àquela resultante do reconhecimento da perda total do

veículo (**R\$55.849,00**), **não foi impugnado pela parte ré em contestação**. Nem mesmo foi apontada, na defesa de p. 49/59, a ausência de prova da pré-existência de blindagem do automóvel. Ante a ausência de impugnação deste aspecto, ele tornou-se incontroverso (artigo 336, do Código de Processo Civil).

O salvado foi vendido pela autora por **R\$24.550,00** (p. 40). Foi pago à segurada a quantia de **R\$58.307,00** (p. 39 e 42). O prejuízo da autora foi, portanto, **R\$33.757,00**.

A autora, por fim, não litiga de má-fé.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais, mantida a base estabelecida na sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, proponho o improvimento da apelação.

MÁRIO DACCACHE
Relator